

II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

**ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL**

A174

Acesso à justiça, solução de conflitos e tecnologias do processo judicial [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Lott Thibau, Lorena Machado Rogedo Bastianetto e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-876-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE CONFLITOS E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

PERSPECTIVAS PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO: O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PROSPECTS FOR DEMOCRATIZING THE COLLECTIVE PROCESS: ACCESS TO JUSTICE THROUGH INFORMATION TECHNOLOGY

Priscila Porto Fagundes ¹
Alan Rodrigues Silveira ²

Resumo

Tratou-se da democratização do Processo Coletivo, centralizando-se a discussão na participação do cidadão nas ações deste segmento. Objetivou-se buscar no Direito e na Tecnologia da Informação parâmetros e recursos para se alcançar a referida democratização. Realizou-se pesquisa qualitativa pelo levantamento bibliográfico e legislativo pertinentes ao tema. Concluiu-se pela necessidade de medidas processuais que permitam a participação do cidadão, como as audiências públicas, e a viabilidade do uso de recursos tecnológicos, observada a necessária segurança na identificação do indivíduo através de informações biométricas e cruzamento com dados da Justiça Eleitoral.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Democratização do processo coletivo, Tecnologia da informação

Abstract/Resumen/Résumé

This was the democratization of the Collective Process, centering the discussion on citizen participation in the actions of this segment. The objective was to seek in Law and Information Technology parameters and resources to achieve this democratization. Qualitative research was conducted by bibliographic and legislative survey pertinent to the theme. It was concluded by the necessity of procedural measures that allow the participation of the citizen, as the public hearings, and the viability of the use of technological resources, observing the necessary security in the identification of the individual through biometric information and crossing with data of the Electoral Justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Democratization of the collective process, Information technology

¹ Graduada em Direito e Pós-graduada em Direito Processual pela Fundação Educacional de Oliveira-FEOL. E-mail: pfpriscilafagundes06@gmail.com

² Bacharel em Sistemas de Informação pela Fundação Educacional de Oliveira-FEOL.

1 INTRODUÇÃO

A temática da democratização do Processo Coletivo é o pano de fundo da discussão a que se propõe a presente pesquisa, mais especificamente no contexto da legitimação para a propositura das ações coletivas, que hoje segue o chamado Sistema Representativo.

Em breves linhas, o que ocorre nesse sistema é que alguns entes são escolhidos para representarem a coletividade no contexto processual. Nesse sentido, tem-se a atuação, por exemplo, do Ministério Público, no manejo de questões ambientais.

Os questionamentos feitos a esse sistema giram em torno, principalmente, da exclusão da participação do cidadão na construção provimento que solucionará a questão de interesse coletivo. Em outras palavras, a presença do representante anula a atuação do cidadão, o que é apontado como incompatível com um Estado que é Democrático de Direito, tem a cidadania como fundamento e prima pelo acesso à justiça e exercício do contraditório, nos moldes da Constituição da República de 1988 (COSTA, 2012).

Contudo, considera-se pertinente extrapolar os aspectos jurídicos da situação, buscando alternativas em outros segmentos do conhecimento. Para tanto, pelos recursos tecnológicos que hoje estão à disposição tanto dos cidadãos, quanto do Estado, vislumbra-se a possibilidade de uso da Tecnologia da Informação para auxiliar na democratização do processo coletivo, por meio do uso de recursos que viabilizem a participação dos interessados.

Objetiva-se com esta pesquisa buscar as alternativas democráticas para o Processo Coletivo em dois segmentos distintos do conhecimento, quais sejam, o Direito e a Tecnologia da Informação. No Direito porque é através do seu estudo que será possível encontrar os parâmetros para a construção de um processo coletivo que seja compatível com a democracia instituída a partir da Constituição da República de 1988. E na Tecnologia da Informação porque por meio dela pode se obter ferramentas para a canalização dos interesses da coletividade até os órgão da justiça.

A título de metodologia, será realizada uma pesquisa qualitativa a partir de levantamento bibliográfico sobre os assuntos aqui expostos, valendo-se de produções acadêmicas de estudiosos expoentes nos tópicos propostos, bem como da legislação pertinente ao tema. A partir do levantamento dos dados, será feito o controle metodológico pela triangulação dos argumentos, conforme propõem Gustin e Dias (2013) para este tipo de pesquisa.

2 DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO: ONDE SE ESTÁ E PARA ONDE SE QUER IR?

O acesso à justiça no processo coletivo atual está fundado no chamado Sistema Representativo. Este sistema impõe que a propositura das ações coletivas está a cargo de determinados entes que foram escolhidos pelo legislador para tutelarem os interesses da coletividade, através da legitimação extraordinária. Assim, eles atuam manifestando processualmente tais interesses, enquanto os cidadãos somente aguardam e suportam o resultado do processo (COSTA, 2012).

Nesse sentido: "A legitimação ao processo coletivo é extraordinária: autoriza-se um ente a defender, em juízo, situação jurídica de que é titular um grupo ou uma coletividade. Não há coincidência entre o legitimado e o titular da situação jurídica discutida". (DIDIER JR; ZANETI JR., 2018, p. 199).

Nesse contexto tem-se o Ministério Público, as associações, os sindicatos, dentre outros entes, manejando ações judiciais envolvendo questões ambientais, relações de consumo, patrimônio público, moralidade administrativa, conforme se interpreta do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública (BRASIL, 1985).

Porém, como o instituto do Processo é fundado em normas que preconizam o acesso à justiça, o exercício da cidadania, do contraditório, não se pode deixar de lado os interesses dos reais titulares dos direitos coletivos, quais sejam os próprios indivíduos (BRASIL, 1988).

Nessa lógica, a doutrina se debruça sobre os estudos para apontar o que precisa ser reformulado para que o processo coletivo ganhe uma roupagem democrática. No cerne da fala dos autores encontra-se a necessidade de viabilizar a participação do cidadão na construção do mérito da ação coletiva (COSTA, 2012), ou seja, levar a manifestação de seu interesse ao ambiente discursivo do processo, efetivando assim o acesso à justiça.

Repensando o modelo de processo coletivo que existe hoje, Maciel Júnior (2006) propõe a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas. A proposta do autor refere-se a um procedimento que viabilize a todos os interessados a possibilidade de apresentarem sua contribuição argumentativa para a solução do litígio coletivo.

Isso porque, na concepção do autor: "Hoje sorvemos os ares do Estado Democrático de Direito e do reconhecimento formal do direito de participação nos processos decisórios que nos interessam" (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 19).

Gresta (2011) e Costa (2012) acompanham seu raciocínio, chegando o último autor a argumentar pela inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública (rol de legitimados que não contempla o cidadão).

Lima (2015) também defende alterações no sistema processual coletivo, a fim de se garantir a efetividade do devido processo legal. No entanto, sua argumentação não está focalizada unicamente na participação direta do indivíduo na ação coletiva, mas sim em atribuir ao representante a obrigação buscar o real interesse dos cidadãos para fundamentar sua atuação processual.

Segundo o autor, essa medida pode ser efetivada através de pesquisas quantitativas e qualitativas, garantindo-se a participação dos cidadãos em um ambiente fora do processo (LIMA, 2015). Há também a opção pela audiência pública que, embora vista com ressalvas por Lima (2015), são alternativas levantadas por Costa (2012) e Maciel Júnior (2006).

Com essas medidas, viabilizar-se-ia a participação do cidadão na construção do provimento atinente à questão coletiva que lhe é afeta, democratizando o processo coletivo.

3 O USO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NA VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Agora que já se delimitou o que se busca para a democratização do processo coletivo, cabe procurar alternativas na Tecnologia da Informação para se viabilizar tal intento.

Nesse caminho, Maciel Júnior (2018) já deu um passo. Em 2017 organizou uma audiência pública virtual para que o Ministério Público pudesse receber a manifestação de vários interessados na solução de uma questão coletiva, qual seja "a erradicação do uso do amianto". Nesse contexto, os interessados diretos no caso foram o dono da empresa, o município, um ambientalista, o sindicato dos trabalhadores, um membro do Ministério da Saúde e, obviamente, um cidadão.

A maneira com que cada interessado pôde enviar sua manifestação foi através de cadastro de e-mail, acessível a todos aqueles que tinham interesse em opinar. A partir disso, o Ministério Público pôde levantar os argumentos mais demandados para realizar um trabalho coerente com os anseios dos interessados, procedendo-se assim nas fases propositiva, instrutória e decisória (MACIEL JÚNIOR, 2018).

De plano, já é possível notar uma diferença de postura em relação ao que se tem hoje no processo coletivo, pois nessa simulação o representante se aproximou do interessados, buscando substrato argumentativo para sua atuação processual, procedimento esse que se compatibiliza com a proposta de Lima (2015) para a democratização do processo coletivo, bem como dos demais autores que se dedicam ao assunto.

Contudo, como o próprio Maciel Júnior (2018) adverte, tratou-se de simulação, o que lhe deu liberdade para ignorar a questão da segurança na veiculação da informação.

Não é difícil imaginar que qualquer dos interessados pudesse, por meio da própria Tecnologia da Informação, inflar as manifestações no sentido que lhe seria favorável, a fim de se obter uma atuação tendenciosa do representante. Com isso, aponta-se que o desafio tecnológico para garantir segurança da informação nesse procedimento passa pela correta identificação do indivíduo que está apresentando sua manifestação.

Assim, sugere-se que a ferramenta a ser utilizada para essa finalidade apresente recursos de captação de informações biométricas (registro de *selfie* e/ou impressão digital) no momento do cadastro da manifestação do interesse. Esses procedimentos já são utilizados por instituições bancárias em seus aplicativos, como exemplo a operadora de cartões de crédito *Nubank* (AGRELA, 2018).

Além do mais, levanta-se também a possibilidade de vinculação dessa ferramenta ao banco de dados da Justiça Eleitoral, em conexão com na Lei 13.444/2017, que cria a Identificação Civil Nacional, que tem como "objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados" (BRASIL, 2017, p.1)

Com esses apontamentos, viabiliza-se assim o acesso à justiça bem como a segurança nos dados coletados virtualmente.

4 CONCLUSÕES

No contexto desta pesquisa foram abordados os aspectos jurídicos e tecnológicos para a democratização do processo coletivo, objetivando-se alcançar alternativas para tanto em ambos os ramos do conhecimento.

No segmento jurídico alcançou-se a conclusão de que o caminho para se democratizar o processo coletivo está na adoção de medidas processuais que permitam a participação dos cidadãos na solução do impasse coletivo. Essas medidas giram em torno da viabilização de espaços discursivos aos interessados, como, por exemplo, as audiências públicas.

Quanto aos aspectos tecnológicos, identificou-se a possibilidade de sua utilização como ferramenta para a manifestação dos interesses dos cidadãos, conforme foi realizado por Maciel Júnior (2018), cuidando-se porém da devida identificação do indivíduo que se vale desse recurso.

A segurança na sua identificação pode ser encontrada na utilização de recursos biométricos e utilização da base de dados eleitorais, em conexão com informação constantes

de cadastros de informações pessoais voltados para a identificação civil, conforme propõe a Lei 13.444/2017.

REFERÊNCIAS

AGRELA, Lucas. Biometria facial é artifício tecnológico do Nubank para evitar fraudes. **Exame**, 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/biometria-facial-e-artificio-tecnologico-do-nubank-para-evitar-fraudes/>>. Acesso em: 25 jul. 2019

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 jul. 2019.

_____. **Lei da Ação Civil Pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 12 jul. 2019.

_____. **Lei nº 13.444 de 11 de maio de 2017**. Dispõe sobre a identificação civil nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 12 jul. 2019.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito Processual**: a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**: Processo Coletivo. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

GRESTA, Roberta Maia. Processo coletivo: entre o estrangulamento da conflituosidade e a legitimidade democrática. In: XX Congresso Nacional do CONPEDI, 2011, Vitória - ES. **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 6337-6365.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **O devido processo legal coletivo**: representação, participação e efetividade da tutela jurisdicional. 2015. 715f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas**: as ações coletivas como ações temáticas. Belo Horizonte: LTR, 2006.

_____. **A liberdade da informação na rede, o modelo de processo coletivo participativo em ambiente protegido e a luta contra a escravidão digital**. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19050/19050-69676-1>>. Acesso em: 20 jul. 2019.